



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1º-04-14

SEB

=====

119 TC-024159/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Consórcio SBC Ambiental.

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Luís Carlos Rubin e José Cloves da Silva (Secretários de Serviços Urbanos).

Objeto: Serviços de limpeza pública, incluindo varrição, coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos.

Em Julgamento: Termo de Aditamento firmado em 18-05-07. Termos de Apostilamento firmados em 14-07-08 e 07-04-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-01-14.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Douglas Eduardo Prado, Wilson Fulan e outros.

Acompanham: TC-015175/026/06, TC-014825/026/06 e TC-014889/026/06.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Segunda Câmara, em sessão de 10-02-09, julgou irregulares a Concorrência nº 10.014/05 e o Contrato nº 89/06, celebrado em 26-06-06 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO** e o **Consórcio SBC Ambiental**, que objetivou a prestação de serviços de coleta, varrição e transporte de resíduos sólidos domiciliares, incluindo tratamento e disposição final, no valor total de R\$ 268.190.954,40, e procedentes as representações tratadas no TC-014889/026/06 e TC-014825/026/06 e improcedente aquela tratada no TC-015175/026/06.

A decisão foi mantida em grau recursal pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 02-03-11, e a Ação de Rescisão de Julgado, tratada no TC-018628/026/11, que pretendeu desconsiderar a decisão plenária, não foi conhecida¹, sendo os embargos de declaração opostos rejeitados².

¹ Sessão Plenária de 21-09-11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- 1.2** Em exame, nesta oportunidade, os seguintes termos:
- a) **Termo de Aditamento CLM.1 nº 49/2007** de 18-05-07 (fls. 2692/2693), que acrescentou qualitativamente o contrato em aproximadamente 0,66% do valor inicial, que correspondeu a R\$1.776.482,67;
 - b) **Termo de Apostilamento** de 14-07-08 (fls. 2725/2726), que reajustou o valor contratual, a partir de 25-04-07; com base na Tabela de índices calculados pela Prefeitura de São Paulo, que compreende o período de abril/2006 a abril/2007, no valor de R\$ 6.354.285,41;
 - c) **Termo de Apostilamento AS.200.3 nº 28/2010** de 07-04-10 (fls. 2827/2828), que reajustou o contrato com base na Tabela de índices calculados pela Prefeitura de São Paulo; que compreende o período de abril/2007 a abril/2008, no valor de R\$ 18.888.991,98.
- 1.3** As partes foram cientificadas da remessa do ajuste a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio de publicações na imprensa oficial (fls. 2690/2691, 2724 e 2826).
- 1.4** Na instrução dos autos, a **Fiscalização** (fls. 2869/2874), invocando a aplicação do princípio da acessoriedade, concluiu pela irregularidade dos ajustes em exame.
- 1.5** Instada a apresentar esclarecimentos ou justificativas, através do Ofício GDF7 nº 172/2012 (fls. 2875/2876) publicado no Diário Oficial em 01-12-12, a **Origem** deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.
- 1.6** A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fl. 2883) opinou pela irregularidade da matéria, divergindo da **Unidade Jurídica** e da **Chefia** do órgão, que, visando a atender os princípios da ampla defesa e do contraditório, propuseram a notificação dos responsáveis (fls. 2884/2887).
- 1.7** Regularmente notificado (fl. 2888), o **Município de São Bernardo do Campo** trouxe os documentos de fls. 2896/2900, alegando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



que, em face do arquivamento do processo de sindicância, instaurado em decorrência da decisão proferida por esta Corte, o juízo de irregularidade não mais subsiste, motivo pelo qual a *“aplicação do princípio da acessoriedade apresenta-se absolutamente desprovido de conteúdo”*.

Aduziu, ainda, que não houve apontamento explícito de qualquer ilegalidade nos termos aditivos.

2. VOTO

2.1 Os argumentos trazidos pela defesa não foram suficientes para afastar os reflexos do princípio da acessoriedade, cuja aplicação ao presente caso é inexorável.

Descabida a alegação da Origem de que o arquivamento do processo de sindicância, instaurado pela Prefeitura, teve como efeito anular ou alterar o julgamento definitivamente exarado por esta Corte, visto que o objetivo da referida sindicância era o de apurar eventuais irregularidades funcionais, sem qualquer repercussão, à evidência, no juízo proferido por esta Corte a respeito do contrato em questão.

Aliás, o E. então Relator, considerou prejudicada a análise da conclusão da sindicância mencionada, uma vez que cópia de peças dos autos já haviam sido encaminhadas ao Ministério Público Estadual, conforme noticiado à fl. 2866.

2.2 Quanto à matéria em exame, a jurisprudência desta Corte já está bem sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.

Sobre o assunto, transcrevo a decisão do E. Tribunal Pleno, prolatada nos autos do TC-002144/009/05, em sessão do dia 07-11-12, relatada pelo Conselheiro Robson Marinho, que bem reflete esse entendimento:

“Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



da inexigibilidade de licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.

O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.

Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03³:

“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário.

Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham.

É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseguinte, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”

2.3 Diante do exposto, voto pela **irregularidade** do Termo de Aditamento CLM.1 nº 49/2007 de 18-05-07, do Termo de Apostilamento de 14-07-08 e do Termo de Apostilamento SA.200.3 nº 28/2010 de 07-04-10.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ Tribunal Pleno; Sessão de 04-03-2008; Relatora, e. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.